



PARECER ÚNICO NAI nº 019/2018

Auto de Infração	51376/2010		
PA COPAM	517429/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	VIBRA AGROINDUSTRIAL S.A.		
Município	SETE LAGOAS	CNPJ	93.586.303/0014-33
Auto Fiscalização	56547/2010	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Técnico			
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base nos Códigos 129 e 130, ambos do Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 40.002,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Prescrição

Alega a autuada que a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração ora combatido está prescrita.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

**DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA –
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 –
NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO
– GARANTIA PROCESSUAL.**

Ademais, o administrador público, ao contrário do que ocorre com o particular, está vinculado ao comando legal, sendo que a ausência de previsão normativa impede a atuação, isto é, a administração pública pode atuar tão somente dentro dos limites legais.

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a decisão guerreada no presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, e sugerimos o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

S.m.j., é o parecer.